

A. I. N° - 271148.0002/15-1
AUTUADO - BRASKEM S/A
AUTUANTE - RICARDO MARACAJA PEREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24.10.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0167-02/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte desistindo de quaisquer recursos administrativo ou judicial, optando por se beneficiar das reduções concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, pagando os débitos apurados. Infrações caracterizadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Comprovado que o contribuinte utilizou de crédito de produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração, o que não é admitido, conforme a reiterada jurisprudência do CONSEF. Além de se creditar de água potável e outros materiais não inerentes ao processo produtivo. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração não elidida. 4. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REMESSA PARA CONSERTO SEM A COMPROVAÇÃO DO RETORNO. Contribuinte desistindo de quaisquer recursos administrativo ou judicial, optando por se beneficiar das reduções concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, pagando o débito apurado. Infração caracterizada. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 14/09/2015, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$1.140.439,33, em razão de 05 infrações:

Infração 01 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referentes notas fiscais eletrônicas não lançadas na Escrituração Fiscal Digital. Multa de 10% no valor de R\$ 2.124,64.

Infração 02 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referentes notas fiscais eletrônicas não lançadas na Escrituração Fiscal Digital. Multa de 1% no valor de R\$1.096.862,36.

Infração 03 – 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor R\$18.896,41, referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, utilizado para tratamento de água de refrigeração.

Infração 04 – 06.02.01 - Deixou de recolher o ICMS, no valor R\$10.514,82, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, relativo ao material cujo crédito foi estornado na infração anterior.

Infração 05 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referentes notas fiscais de Remessa para conserto sem a comprovação do retorno. Consta ainda: “*Verificamos até 2015 e não encontramos a devolução.*” Valor histórico autuado R\$12.041,10.

Considerando que o contribuinte autuado assinou Termo de Transação, fls. 137 e 138 dos autos, após ter apresentado defesa, reconhecendo os débitos tributários relativos às infrações 01, 02 e 05, desistindo de quaisquer recursos administrativo ou judicial, optando por se beneficiar das reduções concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, mediante a modalidade de pagamento à vista dos referidos débitos, por tal razão não relatarei os argumentos inicialmente apresentados na defesa relativos às referidas infrações.

O autuado, folhas 53 a 77, ao impugnar o lançamento tributário, mediante advogado habilitado nos autos, em relação às infrações 03 e 04, aduz que o contribuinte se dedica à industrialização e à comercialização de produtos químicos e petroquímicos de segunda geração, destacando-se, entre os seus produtos finais, a “*caprolactama*”, citando as etapas do processo produtos e seu fluxograma, fls. 61 dos autos.

Frisa que para o regular exercício das suas atividades, a Impugnante adquire diversos produtos, tais como “*Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Biocida Não Oxidante, Inibidores de Corrosão (Nalco e Trasar), Água Potável e Ar de Serviço,*” dentre muitos outros, todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste, razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Argumento que, através dos itens 03 e 04 do Auto de Infração, o Fisco Estadual pretende impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos acima mencionados, dentre outros, exigindo, como consequência, o recolhimento do diferencial de alíquotas quando devido, sob a alegação de que estes corresponderiam a bens de uso e consumo do estabelecimento.

Em relação à infração 03, assegura que os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização estão diretamente integrados ao seu processo produtivo, sendo a função por eles exercida indispensável ao regular funcionamento da sua unidade fabril, caracterizando-se, de acordo com a legislação, como matérias-primas ou produtos intermediários.

Frisa que, para alcançar tal desiderato, a Impugnante, valendo-se das informações contidas no Parecer Técnico 20.677-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (doc. 03), passa a demonstrar a inequívoca afetação destas mercadorias aos processos industriais desenvolvidos em seu estabelecimento e seu efetivo consumo; tornando, enfim, superada toda e qualquer discussão acerca da lisura dos créditos apropriados.

Pontua que o aludido Parecer Técnico foi elaborado por técnicos e engenheiros integrantes do referido Instituto, a partir de visitas às unidades fabris da Impugnante, com a verificação dos processos produtivos ali desenvolvidos e da aplicação dos bens sobre estes.

Ressalta que o IPT é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, e conta com uma equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, capazes de elucidar, com objetividade e rigor técnico, quais são as aplicações dos mais variados bens nos processos produtivos desenvolvidos pela Impugnante. Nestes termos, o Parecer Técnico constitui-se em documento de idoneidade inequívoca, hábil à comprovação de que os produtos ali citados estão vinculados à atividade produtiva da Impugnante e que ou se integram ao produto final ou são consumidos no processo industrial.

Assim, a par das informações constantes do referido parecer, a Impugnante, passa a tratar de cada bem utilizado como insumo cujos créditos foram glosados, tal como empregados no processo fabril desenvolvido no estabelecimento autuado, a fim de tornar mais didática a exposição:

INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA – Aduz que o processo produtivo da *Caprolactama*, principal produto final da Autuada, compreende diversas etapas distintas, sendo que, para a realização destas etapas, são necessários diversos insumos, dentre eles a água.

Assegura que, conforme se infere do anexo Parecer Técnico do IPT, verifica-se que a água é utilizada em diversas etapas do processo produtivo, conforme sumariamente exposto a seguir:

- Etapa de produção de ciclohexano através da hidrogenação do benzeno:

A produção do ciclohexano – insumo para a produção da caprolactama – ocorre através da hidrogenação do benzeno (petroquímico básico adquirido da Unidade Insumos Básicos (UNIB) da Autuada). O processo de hidrogenação se dá com a reação do benzeno com gás hidrogênio (com, no mínimo, 94% de pureza).

Finalizada esta reação, a mistura resultante é resfriada, para que o ciclohexano seja então condensado. O ciclohexano líquido é enviado para tanques de estocagem, para em seguida passar pelas etapas seguintes do processo.

Nessa unidade, para viabilizar as etapas produtivas, é necessário o uso de água clarificada na refrigeração das correntes de processo e ar de instrumento para acionar válvulas de controle.

- Etapa de produção de cicloexanona:

Após a produção do ciclohexano (etapa descrita acima), a próxima fase do processo produtivo da Autuada consiste na geração da cicloexanona. As matérias primas usadas na preparação da cicloexanona são: ciclohexano, ar e hidróxido de sódio (soda RG).

Inicialmente ocorre a reação de oxidação do ciclohexano com ar; esta reação é realizada em uma bateria de quatro reatores dispostos em série. Consiste, de maneira simplificada, na injeção de ar no ciclohexano líquido, à temperatura de 160 °C e à pressão de 9 kgf/cm².

A corrente líquida que sai dos reatores é constituída de cicloexanona, ciclohexanol e produtos de reações secundárias – ácidos, álcoois, ésteres e componentes pesados.

Após esta etapa, a massa reacional é conduzida para a etapa de neutralização ácida. Os ácidos do produto da oxidação necessitam ser neutralizados e separados do produto da oxidação, antes de serem introduzidos na destilação do ciclohexano.

A neutralização dos ácidos é conduzida pela mistura dos produtos da oxidação com uma solução de hidróxido de sódio (soda cáustica). Para se garantir a neutralização (completa remoção dos ácidos), esta é realizada em duas etapas. Cada etapa consiste de um misturador (onde ocorre a neutralização), seguido de um separador. No separador os ácidos neutralizados são removidos dos produtos da oxidação.

A mistura saponificada é extraída por meio de água clarificada, para remover quaisquer sais presentes (a água se mistura com todo o produto do processo).

A fase aquosa é transferida para uma coluna de esgotamento, para reaproveitamento dos orgânicos presentes que são condensados para então retornarem ao processo. O produto de fundo desta coluna é uma solução aquosa de sais de sódio (denominado SASO), e é enviado para estocagem, para então ser queimado em um incinerador.

A fase orgânica passa por uma série de colunas de destilação para recuperação, pelo topo, do ciclohexano não convertido, que é conduzido novamente à seção de oxidação. No fundo da coluna é obtida uma mistura rica em ciclohexanol e cicloexanona.

Esta mistura é enviada a seção de saponificação, onde os ésteres ainda presentes são saponificados com hidróxido de sódio (soda cáustica 50%). A corrente saponificada segue para uma coluna onde o restante dos sais é extraído com água clarificada.

A fase orgânica, contendo a mistura ciclohexanol e ciclohexanona, é enviada então para remoção de água e daí segue para o sistema de purificação, que é compreendido por colunas de destilação.

A corrente de topo da primeira coluna de purificação é denominada “NITROL”, e é constituída basicamente de álcoois, água e ciclohexanona. O “NITROL” é estocado para ser então queimado em um incinerador, ou vendido. A corrente de fundo da coluna é composta de ciclohexanona, ciclohexanol e componentes pesados, e alimenta uma segunda coluna de destilação.

Desta segunda coluna de destilação é obtida, no topo, ciclohexanona praticamente pura, que é enviada para estocagem. A corrente de fundo desta segunda coluna, que contém ciclohexanol e componentes pesados, é enviada a uma terceira coluna de destilação, na qual se obtém como produto de topo o ciclohexanol que é enviado para a seção de conversão e um produto de fundo (pesado) denominado “NITRÓLEO”, que é enviado para estocagem e daí é enviado para queima no incinerador.

Na seção de conversão, o ciclohexanol é convertido em ciclohexanona por reação de desidrogenação em leito fixo, a uma temperatura de 250 a 300 °C e pressão praticamente atmosférica, utilizando-se um catalisador. O produto da reação é enviado para a seção de purificação.

Além de vapor à pressão de 42 kgf/cm², nesta etapa é utilizada água clarificada no resfriamento de alguns processos, ar de instrumento para acionar válvulas de controle, vapor à pressão de 15 kgf/cm² para aquecimento nas colunas de destilação. É necessário também nitrogênio líquido, para inertizar as correntes de hidrocarbonetos presentes nos reatores de oxidação. Utiliza-se também água desmineralizada na selagem dos agitadores dos reatores de oxidação e, eventualmente, utiliza-se ar de serviço.

- Etapa de oximação da cicloexanona: produção de oxima:

Em um reator especial, ocorre a reação de formação do fosfato de hidroxilamina por redução de nitrato com hidrogênio, utilizando-se um catalisador. O nitrato é formado na coluna de absorção de gases nitrosos. **Por ser a reação exotérmica o calor da reação é removido por meio de água de resfriamento (água clarificada) que atua como refrigerante.**

A formação da ciclohexanona-oxima, a partir da reação descrita acima, ocorre pelo contato de uma solução de tolueno e ciclohexanona com um líquido denominado líquido inorgânico de processo (IPL), que consiste em uma solução aquosa ácida contendo sais de hidroxilamina, nitrato, fosfato e amônia. Esta solução circula em contracorrente com a solução de ciclohexanona solubilizada em tolueno, nos reatores de oximação (cheios com Paládio Carbono que é ativado com GeO₂ (dióxido de germânio), dispostos em série. **Para garantir a conversão total da ciclohexanona, a mistura de tolueno e ciclohexanona-oxima é neutralizada com solução aquosa de amônia, produzida na coluna de absorção de amônia utilizando água desmineralizada.**

A fase orgânica – ciclohexanona-oxima solubilizada em tolueno – é primeiramente lavada com água desmineralizada para remoção de impurezas inorgânicas. A corrente aquosa contendo os inorgânicos e pequena quantidade de orgânicos segue para uma coluna de extração onde os orgânicos são extraídos com tolueno e é então enviada para o vaso de água residual.

A solução de tolueno e ciclohexanona-oxima passa, então, por um processo de destilação a vácuo, no qual é extraído o tolueno como produto de topo e a ciclohexanona-oxima pura como produto de fundo, que é enviada para as etapas seguintes do processo, de preparação e purificação da caprolactama.

Nesta etapa do processo é utilizado vapor à pressão de 15 kgf/cm² nas colunas de destilação e de stripping. Água clarificada é utilizada para remover calor das correntes de processo. Utiliza-se ar de instrumento no acionamento de válvulas de controle e, eventualmente, utiliza-se ar de serviço. Nitrogênio gasoso ou nitrogênio líquido é utilizado para inertizar alguns reatores e vasos, que também operam com produtos altamente oxidáveis em contato com oxigênio atmosférico.

- Etapa de preparação, purificação e solidificação da caprolactama:

A ciclohexanona-oxima é convertida em caprolactama em um reator, através de uma reação denominada rearranjo de Beckmann, em mistura com um produto denominado “óleum”, a 6%. O produto da reação é uma mistura viscosa de caprolactama e “óleum”, formando uma única fase. Para a remoção da caprolactama da mistura é feita, inicialmente, uma neutralização do “óleum” com solução aquosa de amônia. O produto da neutralização é separado em duas fases por diferença de densidade.

A fase do fundo é uma solução de sulfato de amônio em água a aproximadamente 40% em peso. A solução contém também uma pequena quantidade de caprolactama, que é extraída com benzeno em uma coluna. Após a extração, esta solução é enviada para a unidade de cristalização de sulfato de amônio. A **fase do topo do separador é uma solução à concentração de cerca de 70% de caprolactama crua em água**, contendo impurezas orgânicas e inorgânicas.

Esta caprolactama crua é enviada para uma coluna onde é extraída com benzeno. O produto de fundo da coluna, contendo quantias mínimas de caprolactama e impurezas mais solúveis em água do que em benzeno, é enviado para o sistema de evaporação de efluentes, onde ocorre a evaporação da água e benzeno contido na carga. A corrente de fundo do evaporador contendo água, sulfato de amônio, impurezas e resíduos mínimos de caprolactama é enviada para o incinerador. A corrente de topo segue para uma coluna de stripping com injeção de vapor d'água a fim de remover os orgânicos.

O produto de topo da segunda coluna de extração é uma solução a 20% de lactama solubilizada em benzeno, contendo ainda algumas impurezas solúveis no benzeno. Esta corrente é alimentada para uma terceira coluna, para extração com água de processo. A caprolactama é novamente solubilizada em água, enquanto as impurezas mais solúveis no benzeno que na água são arrastadas no benzeno.

Da corrente de fundo da terceira extratora, a **caprolactama em solução aquosa** é enviada para uma coluna de stripping, para remoção de resíduos de benzeno e para a seção de troca iônica, onde é feita a remoção do sulfato de amônio. Devido ao processo de reativação parcial das resinas de troca iônica, são gerados dois efluentes, os quais são enviados para o esfluente industrial.

Após a troca iônica, a **caprolactama aquosa**, à concentração de cerca de 32%, é enviada para o sistema de hidrogenação onde ocorre a saturação dos compostos insaturados mediante o uso de hidrogênio e catalisador.

Finda a hidrogenação, a **caprolactama em solução aquosa** é concentrada até 99,9%, por meio da evaporação da água. Então é enviada para destilação, onde é obtida a caprolactama pura, produto final da unidade fabril.

A caprolactama é estocada em tanques encamisados, inertizados com nitrogênio gasoso e **aquecidos com circulação de água quente para preservar as propriedades do produto**. Ela é comercializada na forma de escamas ou na forma líquida.

Conforme se infere da síntese da descrição do processo produtivo da Autuada, tem-se que a água (clarificada / desmineralizada) é um insumo de fundamental importância para a produção da caprolactama, sendo utilizada em diversas etapas do processo produtivo.

E justamente por entrar em contato com os insumos em várias etapas, a água deve, rigorosamente, ser especificada nos seguintes itens: dureza total (máx 20 meq/l), condutividade (max 300 ns), ph (7 a 8) e conteúdo de cloretos (max 1 ppm). Para manter a água especificada são empregados vários aditivos (para fazer o controle de corrosão, incrustação e controle microbiológico) que variam em função das condições do processo e de análises pontuais, são eles:

- **Inibidores** - São produtos devidamente formulados para prevenir corrosão em sistemas de refrigeração. A escolha do produto adequado depende de uma série de fatores, dentre os quais, destaca-se: ciclo de concentração, vazão de recirculação da torre, gradiente de temperatura e restrições na qualidade do efluente gerado;
- **Biocidas** – São produtos utilizados para eliminar microrganismos, por exemplo algas e bactérias ferruginosas, que reagem com partes do metal provocando corrosão e formação de lamas altamente destrutivas ao processo. Os biocidas podem ser classificados em oxidantes, enzimas venenosas (bloqueiam algumas funções metabólicas dos microrganismos) e agentes surfactantes (sufocam as células atuando sobre a parede celular). As diferenças variam em função do mecanismo de ação. Os produtos abaixo exercem as funções descritas acima e o seu uso é diversificado em função do fornecedor e das variações das condições de processo. São eles: *Hipoclorito de sódio, Foamtrol AF2051, Spectrus NX1101, Dianodic dn 2300, Spectrus bd1501, optisperse, dianodic, continuum aec3105, control os 5005, Spectrus, Corrshield NT 4230, Inibidores de Corrosão, Dianodic 2106, Flogard MS 6209, Corresshield NT 4230, Spectrus OX 1276, Optisperse ap 4653, Spectrus bd 1501, Trasar sdt 185.11, Trasar 3dt 102.11, Nalsperse 7348.11R, Biocida não oxidante, Nalperse 7308, Nalco 90005.11, Nalco 7357.11, Nalco 7384.11, Nalco 7385.11R, PSO 30t, Biodispersante Nalsperse 7308.11L, carbonato de sódio*, entre outros.

Realça que, como se pode ver, os produtos acima descritos, cujos créditos foram glosados pelo autuante, tem, cada qual, função bastante específica no processo industrial da Impugnante, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

Sob este prisma, entende ser evidente que os propalados produtos se configuram em insumos, cujas aquisições são passíveis de gerar o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno de crédito efetuado pela autuação fiscal.

ÁGUA POTÁVEL

Aduz que a Água Potável é também usada na área industrial nos lava-olhos e chuveiros de emergência utilizados em caso de contaminação com produtos químicos, tratando-se de item

essencial à segurança dos técnicos envolvidos nos processos fabris, sendo utilizada por força de norma de segurança.

Aduz que é utilizada ainda nos laboratórios para limpeza dos equipamentos empregados nas análises físico-químicas empreendidas sobre as correntes do processo e sobre os produtos finais. Sem tal limpeza, não seria possível realizar as análises laboratoriais essenciais aos testes de qualidade realizados ao longo do ciclo de produção, necessários à verificação do atendimento dos insumos e produtos finais às normas técnicas. Notório, pois, que deve ser reconhecido o direito a crédito sobre a Água Potável adquirida, já que esta é imprescindível à segurança, bem como à qualidade dos produtos finais.

Quanto à infração 04, verifica que tal item é uma consequência direta e imediata da questão discutida no item 03 precedente, ou seja, do direito à compensação dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição dos produtos intermediários reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo. Como a fiscalização nega o direito ao crédito do ICMS incidente sobre tais produtos, por considerá-los materiais de uso e consumo, necessariamente, teria que exigir o complemento da alíquota no que tange às aquisições interestaduais.

Argumenta que os produtos em referência, listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo, não foram destinados ao consumo do estabelecimento da Impugnante, mas sim, foram empregados de forma imprescindível em seu processo produtivo, devendo ser classificados como produtos intermediários.

Assim, conclui que restando evidenciado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição dos produtos em pauta, indispensáveis ao processo produtivo da Impugnante, a exigência do diferencial de alíquota perde completamente o sentido e, consequentemente, pelas mesmas razões, a infração 04 também deve ser julgada totalmente improcedente.

Com vistas a comprovar tudo o quanto aqui defendido, a Impugnante pugna pela realização de diligência fiscal.

Ao finalizar, requer improcedência, juntada posterior de documentos e realização de diligência.

O autuante, fl. 129 e 130, ao prestar a informação fiscal, frisa que a empresa apresentou defesa no dia 16/11/2015 onde contestava tudo. Contudo, no dia 18/12/2015, pagou os itens 1, 2 e 5 do Auto de Infração em questão. Restando, portanto, os itens “3” e “4” do AI que se referem ao crédito indevido de material de uso e consumo e a diferença de alíquota referente a esses itens.

Em relação à infração 03, no tocante ao exercício de 2012, aduz que exceção do Cabo Pot 70mm² (fiação) que, incontestavelmente é material de uso e consumo, todos os outros produtos são para uso no tratamento de água de refrigeração; Inibidor de corrosão, Dispersante, Biodispersante e Biocida (relação à página 30 do AI).

Frisa que tratamento de água de refrigeração não faz parte do processo produtivo, pois a finalidade desse tratamento é proteger o equipamento e não participa em momento algum do processo. Sendo, portanto, ponto pacífico que não dá direito ao crédito.

Quanto ao exercício de 2013, relação à página 35 do AI, salienta que a empresa aumenta o leque de crédito indevido em produtos como; Alimentos e Bebidas, Brindes e Produto Multifuncional, que dispensam de qualquer argumentação para provar que não faz parte do processo produtivo. Acrescenta que, de forma inédita, começa também a utilizar crédito indevidamente de água potável que é para uso humano e não em processo e Ar de Serviço que é utilizado para diversas funções, todas inerentes ao nome – SERVIÇOS, e continua a utilizar indevidamente o crédito de produtos para uso no tratamento de água de refrigeração, como em 2012.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

Ao se manifestar sobre o resultado da informação fiscal o autuado, fls. 158 a 169, registra que a Autuada optou por se beneficiar das reduções concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei

nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, mediante a modalidade de pagamento à vista dos débitos objetos dos ITENS 01, 02 e 05.

Desta forma, destaca que a presente Manifestação se restringirá às Infrações 03 e 04, tendo reproduzido os argumentos da defesa inicial, para ao final requer:

3.1. *Por todo o exposto, a Autuada, reiterando em todos os seus termos a impugnação apresentada no que tange às Infrações 03 e 04, requer que o auto de infração em voga seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 03 e 04.*

3.2. *Oportunamente, requer a homologação da desistência/renúncia parcial formulada no Termo De Transação (doc. 02) apenas no que concerne aos débitos destacados nos ITENS 01, 02 e 05 e a certificação do respectivos pagamentos realizados no dia 16/12/2015, nos termos da Lei nº 13.449/2015, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN.*

3.3. *Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.*

As folhas 202 e 203, o autuante reproduz sua informação fiscal anterior.

As folhas 205 a 212, foi acostado relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento dos valores das infrações 01, 02 e 05, os benefícios auferidos mediante Lei nº 13.449, de 21 de outubro de 2015.

VOTO

Ao analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações assessorias decorrente de 05 (cinco) infrações.

Após a defesa o autuado reconheceu às infrações 01, 02, e 05, tendo assinado Termo de Transação, fls. 137 e 138 dos autos, reconhecendo o débito tributário, desistindo de quaisquer recursos administrativo ou judicial. Logo, entendo que as mesmas restaram caracterizadas, pois não existe lide.

Assim, no caso em tela a lide persiste em relação aos itens 03 e 04 do Auto de Infração, os quais passo a analisar.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constantes do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Na infração 03 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme os demonstrativos às folhas 30 a 38 dos autos. Na infração 04 é cobrada a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições das mercadorias constante da infração 03, que foram destinadas a consumo do estabelecimento, conforme os demonstrativos às folhas 40 e 41 dos autos.

Na impugnação o autuado assegurou que os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização estão diretamente integrados ao seu processo produtivo, sendo a função por eles exercida indispensável ao regular funcionamento da sua unidade fabril, caracterizando-se, de acordo com a legislação, como matérias-primas ou produtos intermediários, defendendo a manutenção dos créditos dos produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração e Água potável.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal, no tocante à infração 03, em relação ao exercício de 2012, aduziu que exceção do Cabo Pot 70mm² (fiação) que, incontestavelmente é material de uso e consumo, todos os outros produtos são para uso no tratamento de água de refrigeração; Inibidor

de corrosão, Dispersante, Biodispersante e Biocida (relação à página 30 do AI). Frisou que tratamento de água de refrigeração não faz parte do processo produtivo, pois a finalidade desse tratamento é proteger o equipamento e não participa em momento algum do processo. Quanto ao exercício de 2013, relação à página 35 do AI, salienta que a empresa aumenta o leque de crédito indevido em produtos como; Alimentos e Bebidas, Brindes e Produto Multifuncional, que dispensam de qualquer argumentação para provar que não fazer parte do processo produtivo. Acrescenta que, de forma inédita, começa também a utilizar crédito indevidamente de água potável que é para uso humano e não em processo produtivo e Ar de Serviço que é utilizado para diversas funções, todas inerentes ao nome – SERVIÇOS, e continua a utilizar indevidamente do crédito de produtos para uso no tratamento de água de refrigeração, como em 2012.

A matéria foi regulamentada na alínea “b” do inciso I, do artigo 93, do RICMS/97, que, expressamente, prevê a utilização de crédito fiscal, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização.

Sem sombra de dúvida os produtos intermediários, tal qual a matéria-prima, são essenciais ao processo produtivo, dele participam intrinsecamente e são consumidos a cada participação. Diferenciam-se daquelas pelo fato de não comporem o produto final – apenas seus resquícios e de modo indesejado. Por outro lado, não se confundem com os materiais de uso e consumo pela não-participação intrínseca desses no processo produtivo.

Entendo que não cabe acolhimento ao pleito da defesa, uma vez que, os itens acima citados não podem ser classificados como produtos intermediários, pelas razões abaixo explicitadas, produto por produto.

ÁGUA POTÁVEL - é utilizada nos lava-olhos e chuveiros de emergência, em caso de contaminação com produtos químicos, e nos laboratórios para limpeza dos equipamentos empregados nas análises físico-químicas empreendidas sobre as correntes do processo e sobre os produtos finais. Portanto, não participa do processo produtivo de forma direta, servem apenas para uso humano e limpeza do laboratório.

Fica mantido na autuação.

PRODUTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA - são os conhecidos INIBIDORES DE CORROSÃO, tais substâncias que tem como objetivo aumentar o intervalo de tempo entre uma manutenção e outra, como também a vida útil do equipamento. Sua reposição é feita à medida que ocorram perdas e vazamentos, tendo em vista se tratar de um sistema fechado, não integra o produto final e, conforme destacado na primeira informação fiscal quanto a sua importância, afirma que a obtenção do produto final não depende de sua presença no sistema. Sua função principal é evitar a corrosão dos equipamentos, devido os agentes agressivos existentes na água de refrigeração que promoveria assim a necessidade de uma manutenção prematura. Logo, não gera crédito de ICMS.

Trata-se de matéria com jurisprudência consolidada no este Órgão de Julgamento, somente á título de exemplos, cito os Acórdãos JJF Nº 0047-05/16; JJF Nº 0049-04/11, CJF Nº 0152-11/11 e JJF nº 0369-01/10, relativos ao mesmo tema em autuações anteriores sobre o mesmo contribuinte.

Ficam mantidos na autuação.

Em relação aos demais produtos objeto das infrações, a defesa não apresentou qualquer impugnação, portanto, ficam mantidos.

Logo, à infração 03 fica mantida na autuação, bem como à infração 04 que é decorrente da infração 03.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271148.0002/15-1**, lavrado contra **BRASKEM S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.452,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$1.098.987,00**, previstas no art. 42, IX e XI da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR